



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086709-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante DS LOG TRANSPORTES LTDA, é agravado ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Marília - 4ª Vara Cível
AGTE.: Ds Log Transportes Ltda.
AGDA.: Zurich Minas Brasil Seguros S/A
JUIZ: Valdecir Mendes de Oliveira
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.945

***EMENTA:** Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Ação regressiva movida pela seguradora/agravada em face da empresa causadora do sinistro. Pretensão da ré de intervenção de terceiros (chamamento ao processo) de outra empresa, locadora e proprietária do veículo envolvido no acidente. Descabimento. Não há que se cogitar de aplicação à espécie, do dispositivo contido no art. 130, inc. III, CPC, que pressupõe a existência de solidariedade. Esta, conforme dispositivo contido no art. 265, do CC, não se presume. Com efeito, resulta da lei ou do negócio jurídico, situações inocorrentes in casu. De fato, nada há nos autos a indicar que o pagamento da indenização referida na inicial pelo "chamante" dê a este, em caráter imediato, o direito de reembolso, total ou parcialmente contra o "chamado". Inaplicabilidade da Súmula 492, STF. Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ds Log Transportes Ltda. contra a r. decisão proferida nos autos da ação regressiva ajuizada por Zurich Minas Brasil Seguros S/A, ora agravada, que indeferiu o chamamento ao processo da empresa Vamos Locação.

Confira-se fl. 724, autos de origem.

Essa a razão da insurgência.

Pleiteia a agravante, inicialmente, a concessão da justiça gratuita (fls.05/07).

Em suma, sustenta a necessidade da inclusão da empresa Vamos no feito, com fundamento no artigo 130, CPC.

Isso porque referida empresa, ao alugar o veículo à agravante DS, se obriga a responder pelos danos decorrentes do acidente.

Assevera que o pleito está em conformidade com o princípio da celeridade e economia processual, evitando-se, por conseguinte, o ajuizamento de ação autônoma de conhecimento.

Nesse sentido aduz que prejuízos materiais seriam evitados, considerando ainda que não possui sequer renda para arcar com custas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízos de comprometer suas atividades (fl. 09).

Aponta o teor da Súmula nº 492 do C. Supremo Tribunal Federal, pleiteando por isso a reforma da r. decisão agravada “*para deferir o chamamento ao processo da empresa VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Saraiva, 400, sala 09, Vila Cintra, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08745-900, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.373.000/0001-32*” (sic fl. 10).

Finaliza, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento.

Recurso tempestivo (fl. 726, autos de origem) e sem preparo, ante o pedido de justiça gratuita.

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso (fls.749/753).

O pedido de justiça gratuita formulado pela agravante também fora indeferido, ocasião em que foi instada ao recolhimento das custas de preparo recursal.

Em resposta, a agravante regularizou o preparo às fls. 756/760.

Intimada a parte contrária apresentou contraminuta às fls.762/767, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

A hipótese sub judice refere-se à ação regressiva de indenização, fundada em acidente de trânsito, movida pela seguradora em face da empresa ré.

Afirma a seguradora, em suma, que “*o acidente foi causado exclusivamente pela transportadora rodoviária, por meio do preposto por quem ela também responde, o que denota a existência de um dever de reparação (ressarcimento)*” (petição inicial – fl. 05, autos de origem).

Por meio da contestação de fls. 102/110, pretende a ré, ora agravante, seja deferido o chamamento ao processo da empresa locadora/proprietária do veículo à época do acidente (Vamos Locação De Caminhões, Máquinas E Equipamentos S.A).

O pleito foi indeferido, nos seguintes termos:

Veja-se:

“VISTOS, ETC.

1. Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A contra e DS LOG TRANSPORTES LTDA.

A Requerida contestou a ação nas fls. 102/701 e pediu o chamamento ao processo da empresa VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. (fls.106 e 109).

2. Data venia, tem-se que é caso de rejeição do pedido de chamamento ao processo formulado na contestação por falta de previsão legal, posto que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o seguinte entendimento jurisprudencial aqui aplicável:

"Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Veículo locado. Chamamento ao processo do locador do veículo a pedido do réu. Descabimento. Não é razoável admitir intervenção de terceiro nas ações de indenização quando venha a ampliar os limites da demanda pela introdução de discussão estranha aos fundamentos da propositura, o que vai contra a própria finalidade do instituto da intervenção, que é abreviar a solução de litígios. Situação presente na espécie. Recurso improvido" TJSP; Agravo de Instrumento 2227578-56.2019.8.26.0000; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2019).

3. Aguarde-se o decurso do prazo recursal. 4. Intime-se”(fl. 724, autos de origem).

A r. decisão ensejou a interposição do presente recurso.

Pois bem.

Com a máxima venia, o inconformismo não prospera.

Realmente, na medida em que a hipótese dos autos não se adequa ao contido no artigo 130 e incisos, CPC, que assim dispõe:

“Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu:

I - do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II - dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum”.

Destarte, dúvida não há de que o deferimento do chamamento ao processo, na hipótese do referido inciso III, supõe a existência de solidariedade.

Esta, aliás, conforme dispositivo contido no art. 265, do CC, não se presume, somente resultando da lei ou do negócio jurídico.

Ora, nada há nos autos a indicar que o pagamento da indenização referida na inicial pelo "*chamante*" dê a este, em caráter imediato, o direito de reembolso, total ou parcialmente contra o "*chamado*".

Com efeito, não se podendo passar sem observação, que a seguradora, ora agravada, não possui qualquer relação jurídica com a empresa que a ré pretende chamar ao processo.

Bem por isso, eventual deferimento da intervenção de terceiros, na hipótese sub judice, acarretaria inserção de novos fatos e elementos ao feito, relativos à responsabilidade do locador e proprietário do veículo envolvido no acidente de trânsito, que não firmou contrato algum com a seguradora autora da demanda.

Mas não é só.

Não há que se falar na aplicabilidade da Súmula nº 492 do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado*".

Realmente, tendo em conta que o enunciado é dirigido à vítima do acidente de trânsito, e não à empresa ré da ação regressiva movida pela seguradora.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Acidente de trânsito. Indeferimento do pedido de chamamento ao processo formulado pela ré. Pretensão de inclusão no polo passivo da empresa locadora do veículo envolvido no acidente. Autora que, a despeito do teor da Súmula 492 do STF, optou pelo ajuizamento da ação apenas contra a locatária do automóvel, uma vez que este era conduzido por seu preposto. Inexistência de conduta atribuída à locadora para a ocorrência do atropelamento. Ampliação da lide que não trará benefício à autora, ora agravada, e que vai de encontro à finalidade do instituto da intervenção de terceiros. Pretensão, no caso concreto, que não se amolda às hipóteses do art. 130 do CPC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2288489-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Ante todo o exposto, forçoso convir que por qualquer ângulo que se examine a pretensão consistente no chamamento ao processo, resulta a conclusão de que ela não tem razão de ser, pelo que fica rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante todo o exposto, de rigor o improvimento do recurso, mantida via de consequência, a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator